**Excelentíssimo senhor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude Da Comarca de \_\_\_\_\_\_\_/MG**

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, com fundamento nos arts. 129, inciso III e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 201, inciso VIII e 212, *caput* da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

(c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)

em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° 18.715.565/0001-10, a ser citado através do ilustre Advogado-Geral do Estado, com endereço funcional na Rua Espírito Santo, nº 495 – Centro, Belo Horizonte-MG, CEP 30160-031, endereço eletrônico age@advocaciageral.mg.gov.br, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

## 1 – DOS FATOS

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM –** foi criado pela Lei Federal nº 9.807/1999 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.231/2007, sendo regido no Estado de Minas Gerais pela Lei Estadual nº 15.473/2005 e pelo Decreto Estadual nº 44.838/2008**.**

**O precitado Programa está vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC), sendo executado, de forma indireta, pela entidade não governamental, Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania – Minas Gerais (IJUCI).**

**O PPCAAM possui, por previsão legal, a finalidade de proteger, em conformidade com a**[**Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)**, crianças e adolescentes expostos a grave ameaça no território nacional.** A proteção prevista na lei inclui *o atendimento e acompanhamento psicológico, pedagógico, social e jurídico, e o acolhimento da criança ou adolescente, em regime de proteção, em local seguro e sigiloso* (art. 2º, §2º do Decreto Estadual nº 44.838/2008)

**Entretanto, têm sido recorrentes casos de adolescentes em situações de ameaça e risco de morte que, diante de negativa dos pais de acompanharem os filhos na inserção do programa ou que, já estando em situação de acolhimento institucional, não têm sido incluídos no PPCAAM/MG, em razão da dificuldade do programa de providenciar a sua transferência para entidades de acolhimento em outros municípios, nos quais estariam em situação de proteção.**

**É o que se constata com a situação de ameaça e risco de morte do adolescente XXXXX, nascido em \_\_/\_\_/\_\_\_\_, filho de XXXX e de XXXX, acolhido institucionalmente na Entidade Privada XXXXX, no Município de \_\_\_\_\_ (Medida de Proteção/ECA nº XXX). O referido adolescente tem sido alvo de ameaças de morte em razão do seu forte envolvimento com o tráfico ilícito de drogas. Por isto, traficantes invadiram a instituição de acolhimento para matar XXX, portando uma arma de fogo. Depois de um dos criminosos agredir fisicamente o adolescente, este correu e se escondeu, razão por que não foi assassinado no citado local.**

**Diante dos fatos ocorridos, o PPCAAM/MG, após uma avaliação inicial do caso, constatou a gravidade da ameaça que paira sob o adolescente, mas relatou não poder incluí-lo, em razão de não possuir meios de fazer a sua transferência para outro serviço de acolhimento institucional afastado do local das ameaças, com o intuito de resguardar sua segurança.**

**Veja-se: este é apenas mais um caso paradigmático, sendo certo que muitos adolescentes e até crianças, no Estado de Minas Gerais, estão sem a indispensável inclusão no referido Programa. Sem contar, ainda, que, nesta mesma cidade de \_\_\_\_, frequentemente há notícias divulgadas pela mídia em geral, dando conta do assassinato de adolescentes envolvidos com o tráfico ilícito de drogas.**

**Com efeito, diante da responsabilidade do Estado de Minas Gerais pela gestão de tal Programa, o qual, como se disse, deve incluir o atendimento e o acompanhamento integral do adolescente XXXXX e tantos outros na mesma situação, no território mineiro, eis que o manejo da presente ação judicial se faz imperioso.**

## 2 – DO DIREITO

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**2.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

É bem verdade que alguns doutrinadores de escola condenam a abordagem deste tema em petições iniciais, sobretudo do Ministério Público e, principalmente, quanto se trata de legitimidade sobre a qual não pairam quaisquer dúvidas, tamanha a objetividade do seu delineamento nos textos legais.

Todavia, por se tratar aqui de peça que possui cunho de orientação prática para quantos queiram dela fazer uso, eis, pois, as razões da presente análise. Vejam-se:

##### Constituição da República

Art.127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

##### Lei Federal nº 8.069/90

Art.201. Compete ao Ministério Público:

(...)

VIII - Zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

##### Lei Estadual nº 15.473/05

Art. 4º - A solicitação de proteção para as crianças e os adolescentes a que se refere o caput do art. 1º desta Lei será encaminhada ao órgão executor por um dos seguintes órgãos:

I - Conselho Tutelar;

II - Ministério Público;

III - Juizado da Infância e da Adolescência

(...)

Dessa forma, resta evidente e inquestionável a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento desta ação.

**2.2 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

É competente, sem dúvida, para apreciar o pedido, o Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de \_\_\_\_, ante a previsão dos arts. 208, § 1º e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo referente à Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos, a seguir transcritos:

Art. 208 (...)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209. As ações previstas nesse Capítulo serão propostas no foro local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Nesse cenário, o art. 148, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe *"a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente”*.

Logo, considerando que o direito à proteção pleiteado trata-se de direito individual indisponível, não resta dúvidas quanto à competência da Justiça da Infância e da Juventude para o julgamento da presente ação.

**2.3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A legislação federal dispõe sobre a necessidade de se garantir um local seguro para o ameaçado, dentre as medidas de proteção a serem aplicadas pelo PPCAAM:

**Lei Federal nº 9.807/1999**

(...)

Art. 7o. Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - **segurança na residência**, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - **transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção**; (grifamos)

(...)

**Decreto Federal nº 6.231/2007**

(...)

Art. 7o . O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I - **transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção**;(grifamos)

II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e

(...)

No Estado de Minas Gerais, a legislação mineira também reforça o condicionamento da execução das medidas do PPCAAM/MG à proteção em local seguro:

### Lei Estadual nº 15.473/2005

(...)

Art. 3º - São objetivos do PPCAAM:

I - oferecer a crianças e adolescentes, aos jovens a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei e a seus pais ou responsáveis, cônjuges ou companheiros, ascendentes ou descendentes, dependentes e colaterais que tenham convivência habitual com a vítima, se necessário, com vistas à manutenção da convivência familiar:

a) atendimento e acompanhamento psicológico, pedagógico, social e jurídico;

**b) abrigo, com proteção, em local seguro e sigiloso;**

**II - estruturar uma rede solidária de proteção, acompanhamento e assistência aos beneficiários do PPCAAM.**

(...)

**Decreto Estadual nº 44.838/2008**

(...)

Art. 2º. O PPCAAM tem por objetivo proteger crianças e adolescentes ameaçados de morte (...).

§ 2º. A proteção prevista no *caput* inclui o atendimento e acompanhamento psicológico, pedagógico, social e jurídico, e o **acolhimento da criança ou adolescente, em regime de proteção, em local seguro e sigiloso**.

(...)

Art. 4º O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido, sem prejuízo de outras providências que se fizerem contingencialmente necessárias:

I - **transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;** (grifamos)

II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base na Lei Federal nº 8.069, de 1990, poderão ser solicitadas ao juiz competente as medidas necessárias à proteção integral, inclusive a transferência do protegido para outro local, para cumprimento da medida.

§ 2º A proteção concedida pelo PPCAAM e as ações dela decorrentes serão proporcionais ao grau de gravidade da ameaça, e à dificuldade de preveni-la ou reprimí-la por outros meios.

A política nacional de proteção a criança e adolescente ameaçados ainda cuidou de estabelecer um fluxo executivo, denominado Guia de Procedimentos (disponível em *http://www.direitoshumanos.gov.br/.arquivos/.spdca/guiaproc.pdf*) para a execução do programa, que reforça as medidas aqui pleiteadas:

7. ACOMPANHAMENTO

O PPCAAM funciona **articulando a rede protetora** de crianças e adolescentes para **alocar os protegidos em local seguro** e incentivá-los a construir um projeto de vida seguro, digno e saudável.

O Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes da rede de proteção do novo local de moradia serão acionados segundo as necessidades de cada caso ...

No novo local de moradia, os incluídos serão acompanhados por uma equipe interdisciplinar que irá colaborar no processo de reinserção social segura, apresentando os equipamentos sociais locais.

O Programa buscará intervir para o sustento e a autonomia dos incluídos, de acordo com as necessidades e possibilidades de cada caso.

Os incluídos receberão, ao menos, uma visita técnica mensal para acompanhamento do caso.

(...)

Dessa forma, constata-se a clareza dos atos normativos que prevêem de forma expressa a atribuição do PPCAAM em providenciar a transferência de crianças/adolescentes do local em que estejam acontecendo as ameaças com acomodação em ambiente compatível com a proteção, distante da situação de risco.

A permanência do adolescente **XXXX**, ameaçado de morte, na Entidade de Acolhimento Institucional XXXX, que não apresenta segurança necessária para a proteção da sua integridade, não atende aos requisitos da política pública de proteção.

Nem há que se falar que o adolescente deve ser mantido no seu município de origem, considerando o princípio da municipalização do atendimento e o da manutenção dos vínculos familiares, pois no caso em questão está a se tratar do direito à vida de um adolescente. Nesse sentido, imprescindível trazer à colação excerto do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009 ao tratar dos Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes ameaçados de morte:

*“Nos casos de crianças e adolescentes ameaçados de morte, sua manutenção no contexto familiar e comunitário de origem pode representar sério risco a sua segurança. Trata-se de uma situação particularmente delicada, na qual pode ser necessário o encaminhamento para serviço de acolhimento em localidade distinta do município de residência habitual. Nestes casos, é preciso considerar que a proximidade do serviço de acolhimento com a comunidade de origem, a manutenção das atividades rotineiramente desenvolvidas e o convívio com sua rede social local – parâmetros que devem orientar os serviços de acolhimento em geral – não são aconselháveis, por colocarem em risco a segurança da criança ou adolescente ameaçado podendo também representar risco para as demais crianças e adolescentes atendidos no mesmo serviço. Dessa forma, sugere-se, para a operacionalização destes serviços, as seguintes estratégias:*

 *Em estados / regiões onde houver número significativo de crianças e adolescentes ameaçados de morte: podem ser organizados abrigos regionais ou estaduais destinados especificamente a esta finalidade, os quais, em virtude das ameaças vividas pelas crianças e adolescentes atendidos, devem ser implementados em locais que garantam o sigilo quanto à sua existência, necessário à proteção dos acolhidos. Tais serviços deverão atender os parâmetros referentes a recursos humanos e infraestrutura física constantes neste documento, devendo ser avaliada, ainda, de acordo com a realidade local, a necessidade de disponibilização de profissional específico, que possa se responsabilizar por uma articulação mais próxima do serviço com o Sistema de Justiça, o Sistema de Segurança Pública e programas de proteção aos quais as crianças e adolescentes atendidos estejam vinculados. Em virtude das particularidades desta situação recomenda-se o atendimento de crianças e adolescentes ameaçados de morte em serviços regionalizados, organizados especificamente para esta finalidade e com maiores condições de garantir proteção nestes casos.*

 *Em estados / regiões onde o número de casos de crianças e adolescentes ameaçados de morte que necessitem de acolhimento não justificar a implantação de serviços estaduais / regionais: podem ser firmados acordos formais entre municípios de diferentes regiões, a fim de viabilizar a transferência da crianças ou adolescente ameaçado para outro município, de modo a possibilitar seu acolhimento em serviços distantes de sua comunidade de origem e, assim, facilitar a sua proteção. Nestas situações o serviço deve também manter articulação com programas de proteção aos quais as crianças e adolescentes atendidos estejam vinculados, além do Sistema de Justiça e do Sistema de Segurança Pública, de modo a propiciar condições de segurança tanto para a criança ou adolescente ameaçado quanto para os demais ali acolhidos.*

*Em todos os casos, recomenda-se que os serviços de acolhimento que atendam crianças e adolescentes ameaçados de morte atuem em articulação com programas específicos de proteção, como o Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte – PPCAAM.*[...]”

Diante do exposto, verifica-se que a conduta do PPCAAM/MG de não providenciar a transferência para outra Entidade de Acolhimento, em local seguro, ainda que em outro Município, coloca em risco a segurança e a vida da criança/adolescente ameaçado, bem como, no caso em questão, a segurança de outras crianças que residam no serviço de acolhimento.

### É importante salientar que essa dificuldade de realizar transferências/movimentações de adolescentes para outros locais de proteção reforça a necessidade do Estado de Minas Gerais de articular e estruturar uma rede de entidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em toda a unidade da federação ou, alternativamente, criar abrigos regionais ou estaduais destinados especificamente a essa finalidade, como prevê a Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009, para o recebimento, acompanhamento, assistência e proteção aos beneficiários do Programa de Proteção, conforme previsão do art. 3º, inciso II da Lei Estadual nº 15.473/2005.

  **O próprio Estado reconheceu essa necessidade, fato este ocorrido na reunião realizada, em 13/10/2016, com a 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte – Área Infracional, referente ao *Inquérito Civil nº 0024.15.014190-1* (para inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes no PPCAAM, na modalidade acolhimento institucional), os representantes da SEDPAC e do PPCAAM/MG apresentaram o “*Plano de Ação – Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte”*, como iniciativa para tentar solucionar o problema. Contudo, como o aludido plano prevê ações a serem implementadas a longo prazo, não atenderia de forma imediata à demanda urgente do caso em questão.**

Dessa forma, é mister a responsabilização do Estado de Minas Gerais para o cumprimento efetivo da política de proteção a criança e adolescente ameaçados, sendo imprescindível a intervenção judicial para o atendimento imediato do pleito.

Lado outro, as inúmeras medidas adotadas até então no âmbito municipal revelaram-se insuficientes ou inócuas na promoção da proteção integral de tal adolescente, não obstante todo esforço empreendido pelo Ministério Público e por essa egrégia Vara da Infância e da Juventude.

**2.4 - DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela antecipada pleiteada no caso em tela tem amparo legal, consoante prescreve o art. 300, *caput* do novo Código de Processo Civil:

Art. 300.  A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

O ***fumus boni iuris***está bem caracterizado, uma vez que o Ministério Público, como autor da presente ação, pretende ver tutelado interesse individual indisponível do adolescente ameaçado de morte, no que se refere ao direito à proteção de sua integridade física e psicológica, assegurando-lhe o direito à vida e ao respeito, colocando-o a salvo de toda forma de negligência, violência e opressão, nos termos dispositivos legais já citados.

O ***periculum in mora*** está demonstrado a partir do momento que a cada dia que passa sem a transferência do adolescente para Entidade de Acolhimento Institucional, localizada em outro município, em local seguro, há incremento no seu risco de morte, que se vier a acontecer será irreparável, bem como serão de difícil reparação os danos psicológicos advindos das constantes ameaças ocorridas.

Portanto, estando presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, requer o Ministério Público a Vossa Excelência a **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars* e independentemente de justificação prévia, para que determine ao **Estado de Minas Gerais** que providencie, por meio da **SEDPAC** e da Entidade Executora do PPCAAM-MG, Instituto **IJUCI**, as seguintes medidas:

1. **a imediata transferência do adolescente XXXXX para Entidade de Acolhimento Institucional, localizada em outro Município, em ambiente compatível com a proteção, em caráter de urgência, às expensas do Estado de Minas Gerais;**
2. **a inclusão de demais membros da família do adolescente no programa, caso necessário;**
3. **a inserção do adolescente e de seus familiares (caso necessário) em programas sociais visando à proteção integral;**
4. **apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira ao adolescente e aos seus familiares;**
5. **apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento;**
6. **a garantia de permanência do adolescente ameaçado no programa até que se logre a inclusão social e a reconstrução de laços longe da ameaça de morte;**
7. **o acompanhamento pós-desligamento do integrante do programa, por período equivalente ao período de proteção.**

#### III – DOS PEDIDOS

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Ante os fundamentos fáticos e jurídicos supra delineados, bem como na documentação acostada, que desta petição faz parte integrante, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

1) a distribuição, o registro e a autuação da petição e documentos anexos;

2) a citação do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do Ilustríssimo Senhor Dr. Advogado-Geral do Estado (art. 242, § 3º, NCPC), para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do disposto no artigo 344, do Novo Código de Processo Civil;

2.1) a citação do demandado, no endereço indicado no preâmbulo da inicial, para comparecer à **audiência de conciliação** a ser designada pelo Juízo, sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de não comparecimento injustificado (arts 319, VII; 334, *caput* e §8º do Novo CPC);

3) o elastério do artigo 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil;

4) ao final, a confirmação da tutela de urgência em todos os seus termos, bem com a condenação do Estado de Minas Gerais na obrigação de fazer consistente em articular e estruturar uma rede de entidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em todo o Estado de Minas Gerais ou, alternativamente, criar abrigos regionais ou estaduais destinados especificamente à essa finalidade, como prevê a Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009, para o recebimento, acompanhamento, assistência e proteção aos beneficiários do Programa de Proteção que dela necessitem, conforme previsão do art. 3º, inciso II da Lei Estadual nº 15.473/2005.

5) seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais, em razão do que dispõe o artigo 18, da Lei Federal n° 7.347/85, bem como o artigo 87, da Lei Federal n° 8.078/90.

Ao fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a presente, para efeitos meramente fiscais, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

 Pede deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Promotor de Justiça